



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729923/2018-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.912 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente SABER SERVICOS EDUCACIONAIS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais, e no mérito, na parte conhecida, em lhe dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de multa por compensação não homologada (e-fls. 2). A compensação foi declarada em quatro PER/DCOMPs, decorrentes do processo administrativo de crédito nº 10680.902530/2017-92.

Irresignada com o lançamento o contribuinte apresentou a Impugnação de e-fls. 09, através da qual alega, em síntese (conforme o Relatório da decisão recorrida), o que segue:

Consta na Notificação que esta cobrança decorre do processo de crédito 10680.902530/2017-92, envolvendo quatro Dcomp transmitidas, sendo o valor da multa lavrada correspondente a R\$ 54.119,56.

Ocorre que em face da não homologação do referido processo de crédito do saldo negativo de CSLL fora tempestivamente apresentada manifestação de

inconformidade demonstrando sua ilegalidade, razão pela qual o Despacho Decisório deveria ser retificado, homologando-se as Per/Dcomp transmitidas.

Considerando que ainda está pendente de julgamento, deve ser suspensa a cobrança da multa correlata objeto desta Notificação, inclusive, há determinação expressa neste sentido no §18 do artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a cobrança da multa em voga por estar atrelada à homologação ou não de compensações ainda em análise administrativa, deve ser suspensa.

Registre-se ainda que este processo foi juntado por apensação ao processo nº 10680.902530/2017-92.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/06, conforme acórdão n. **106-020.079**, de 26 de outubro de 2021 (e-fls. 48).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 59, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos apresentados em sede de impugnação, acrescentando que *“a não aplicação da multa decorre não da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, mas, sim, de sua interpretação com base nos princípios constitucionais vigentes no ordenamento”* e que *“Por conta disso, não cabe à Administração deixar de enfrentar o caso, simplesmente alegando que não é sua competência, sendo-lhe somente cabível à aplicação literal da Lei.”*

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e do disposto na Portaria CARF nº 6.786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada, objeto do processo de crédito nº 10680.902529/2017-68.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.912 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.729923/2018-58